

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13706/001.170/89-01

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.654

Recurso nº: 67.657 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: BARRAS BUM BUM BIQUINIS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

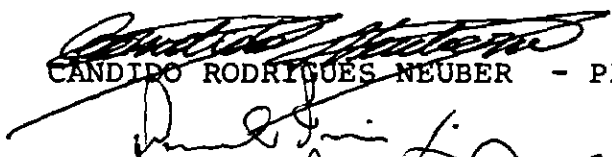
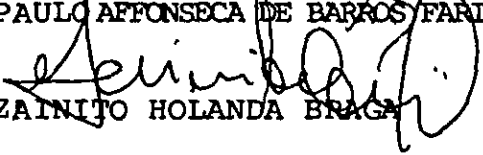
Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência de corrente.

- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRAS BUM BUM BIQUINIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Díciler Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001-170/89-01

RECURSO Nº: 67.657

ACORDÃO Nº: 103-12.654

RECORRENTE: BARRAS BUM BUM BIQUINIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI sem data, do qual a autuada tomou ciência em 18.07.89, foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Dedução, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 13706/001.168/89-51, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa, referente aos exercícios de 1986 e 1987 (Art. 3º, A, § 1º, da Lei complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

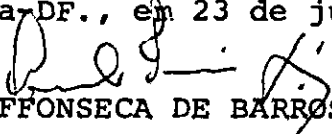
A argumentação oferecida é a mesma que foi expen-
dida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do
Acórdão nº 103-12.527, de 21.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrên-
cia do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este ape-
lo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e especí-
ficos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

